



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	Rubrica

Processo : 13556.000104/96-87
Acórdão : 203-05.808
 Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 108.780
 Recorrente : ISIDRO FERREIRA DA SILVA
 Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR – ERRO DE DECLARAÇÃO – CNA – CONTAG. 1 - Deve ser retificado o lançamento com base em declaração com erro comprovado pelo registro de imóveis. 2 - Contribuições fundadas na legislação de regência. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ISIDRO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.
 cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13556.000104/96-87
Acórdão : 203-05.808
Recurso : 108.780
Recorrente : ISIDRO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Às fls. 19/23 Decisão nº 1465/97 julgando procedente a Notificação de Lançamento de fls.02, para cobrança do ITR/95 correspondente ao imóvel denominado Fazenda Vista Alegre, localizado no Município de Palmas de Monte Alto-BA, com 500ha no valor de R\$ 1.734,87, e contribuições inclusive.

Afirma a Autoridade Julgadora de primeira instância que o lançamento foi efetuado com base nos dados do Cadastro de Imóveis Fiscais-CAFIR de 1994 e que a Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91, item I, determinou a adoção, como VTN do menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro. Assim, para o exercício de 1995, objeto da Notificação, foi considerado o preço levantado em 31.12.94.

O VTN/94 declarado foi de 4.030 UFIRs que convertido para reais com a utilização da UFIR de dezembro/94 (R\$ 0,6618), resultou em VTN declarado de R\$ 2.667,05.

Com base nos dispositivos citados, o VTNm estabelecido para o Município de localização do imóvel é de R\$ 161,18 que multiplicado pela área equivalente a 500ha totaliza R\$ 80.590,00.

Quanto ao Laudo Técnico apresentado subscrito por Engenheiro Agrônomo, o mesmo não enfrenta as peculiaridades que diferenciam o imóvel das demais terras da região, já que classifica o tipo de solo como de baixíssima fertilidade e inaproveitável para a exploração agrícola e pecuária, onde ocorre longas estiagens. Assim, com esse conteúdo não justifica redução do VTNm para o Município, além de não se reportar à data de 31.12.94, como exige a Portaria Interministerial citada, portanto, não preenche os requisitos das normas da ABNT.

Quanto à Contribuição para a CNA, diz ser lançada e cobrada com base no capital social dos empregadores rurais organizados em empresa ou firma e, para os demais, como o do presente caso, o valor adotado é o do lançamento do ITR, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 4º do Decreto-Lei 1.166/71 e art. 50, III, da CLT, com redação dada pela Lei 7.047/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13556.000104/96-87
Acórdão : 203-05.808

Quanto à Contribuição para o SENAR, é a mesma prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.989/82, c/c o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.146/70, fixada em 21% do valor de referência regional, para cada módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel.

Às fls. 27, requerimento do recorrente pedindo retificação da declaração do ITR/94, quanto à área do imóvel, para 200ha, isto comprovado pelo Registro de Imóveis às fls. 30 v.

Às fls. 32 Novo Laudo Técnico com tabelas de VTN dos municípios da Bahia e, às fls. 36, DIAI-Documento de Informação e Apuração do ITR do imóvel objeto deste processo, com área de 200ha.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13556.000104/96-87
Acórdão : 203-05.808

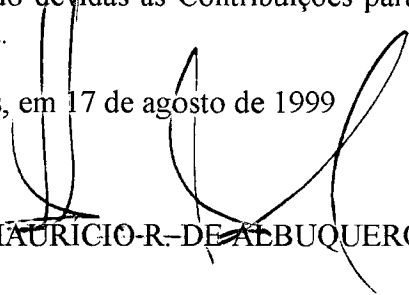
**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO
MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Além de provado nos autos, por via de Escritura Pública chancelada pelo Registro de Imóveis, a própria Receita Federal por intermédio do doc. de fls. 36 confirma ser a área do imóvel igual a 200 has ao invés de 500ha constantes do lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para adequar o lançamento à área de 200ha, sendo devidas as Contribuições para a CNA e SENAR, posto que fundadas na legislação de regência.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~